



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 116 /2007
PROCESSO Nº: 2003/6860/000228
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 1314
RECORRIDA: LUCIMAR DA SILVA ROSA
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC. ESTADUAL Nº: 29.055.121-8

EMENTA: Revelia. Presunção de veracidade da matéria de fato não contestada. Sentença de primeira instância assentada nessa premissa legal. Confirmação em grau de reexame necessário. Lançamento procedente em parte.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº 2003/000313 e condenar a recorrida ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 3.845,40 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos), mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez a sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ângelo Pitsch Cunha, Juscelino Carvalho de Brito, Evanita Bezerra Cruz e Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem. Presidiu a sessão de julgamento do dia 04 de agosto de 2006 o Conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Ângelo Pitsch Cunha.

VOTO: O contribuinte foi autuado em dois contextos. Sendo no primeiro para recolher ao erário ICMS, em razão de omissão dolosa tipificada criminalmente nos art. 1º, incisos I e 2 da Lei 8137/98 face a omissão de saídas de mercadorias em face de lançamentos dos respectivos documentos fiscais, furtando-se o sujeito passivo a obrigatória submissão de exação fiscal tributária face ao intencional e injustificável e provado desaparecimento do autuado do endereço informado legalmente aos órgãos e conseqüente desaparecimento dos livros fiscais e documentos, deixando de recolher ICMS no exercício de 1998.

No segundo contexto, deixou de recolher ICMS no exercício de 1997, em razão de omissão dolosa tipificada criminalmente nos art. 1º, inciso I e 2 da Lei 8137/98 face a omissão de saídas de mercadorias em face de lançamentos dos respectivos documentos fiscais, furtando-se o sujeito passivo a obrigatória



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

submissão de exação fiscal tributaria face ao intencional e injustificável e provado desaparecimento do atuado do endereço informado legalmente aos órgãos e conseqüente desaparecimento dos livros fiscais e documentos, a empresa esta suspensa de ofício;

O atuador junta aos autos declaração do ex- contador da empresa, de que não mais presta serviços para a atuada e que os documentos foram entregues ao proprietário da mesma, autorização para permanência dos livros fiscais em mãos do contador, conclusão fiscal elaborados pela DIF, notas fiscais da atuada e documentos relativos a impressão de notas fiscais;

A atuada foi intimada em 07/abril/2003 em 29/abril 2003 foi declarada sua revelia;

Em 19/julho/2003, julgadora singular volve os autos a DDR- GPI, para providencias;

O atuador adita os autos de infração e intima a contribuinte a apresentar documentos e defesa. O AR é devolvido pelos correios, é publicado edital de intimação do contribuinte, transcorre o prazo legal sem que o mesmo se manifeste;

A sentença singular, tece as diversas considerações e julga procedente em parte o auto de infração.

O REFAZ, requer a confirmação da sentença prolatada;

É enviado em 14/fevereiro/2006, AR ao contribuinte e este é devolvido, com a indicação de que mudou-se. Em 15/fevereiro/2006 é publicado edital de julgamento,sem que haja manifestação do contribuinte.

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.

Acato o recurso de ofício apresentado, posto que é tempestivo e apresenta os elementos indispensáveis à sua admissibilidade.

Nos autos está devidamente caracterizada a parte passiva e sua ausência no feito, ocorrendo a revelia.

A sentença singular analisa os argumentos existentes no feito,a revelia alcançada pelo contribuinte, tece as considerações sobre esta e ainda sobre a



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

decadência alcançada pelo contexto 5.1 que é relativo ao exercício de 1997, ao final julga procedente em parte o auto de infração.

Assim, por tudo que consta dos autos e ainda, por convencimento.

Voto, pela manutenção da sentença singular, para dar lugar a procedencia parcial do auto de infração nº 2003/000313, face da comprovada omissão do contribuinte no que tange o contexto 4.1 e de decadência da fazenda publica lançar credito tributário, como apontado na peça básica .

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 26 dias do mês de fevereiro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário